



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 14.02.2008

As Comissão Técnicas
Bischoff
Setor Legislativo CMRB
Em 14/02/08

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº07/2008

5 Exce. devedor João
coste para emitir parecer
Em 21.02.08
Maio Antunes de Souza

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Conforme OF/GABRIEL/Nº 258/08,
O Prefeito do Município de Rio
Branco solicita a retirada do
Proj. Lei nº 07/2008; Consoante
dispõe o Art. 123 do Regimento
Interno.

ASSUNTO: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCI
AL-FMHIS E INSTITUI O CONSE
LHO-GESTOR DO FMHIS, NOS
TERMOS DA LEI FEDERAL nº
11.124 DE 16/06/2005."

Em: 20/05/08

Jessé Santiago
Presidenta da CMRB
em exercício

OBS: Mensagem Governamental Nº 033/2007, junto com a outra via desta matéria foi devolvido a Prefeitura, conf. ofício Nº



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 07 DE DE DEZEEMBRO DE 2007

À(s) Comissão(ões)
LEGISLAÇÃO, JUST. E RED. FINAL

Em 14/02/2008


Presidente CMRB

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS, nos termos da Lei Federal nº 11.124 de 16/06/2005.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º. O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Seção II Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 3º. O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 4º. O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária, por órgãos e entidades do Poder executivo e representantes da Sociedade Civil e dos movimentos populares, da seguinte forma.

I – 04 representantes da Sociedade Civil, ligadas a área de habitação;

II – 04 representantes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal: e

III – 04 (quatro) representantes dos movimentos populares.

§ 1º. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho-Gestor do FMHIS, definindo entre os membros do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU os integrantes do referido Conselho-Gestor.

§ 2º. A participação no Conselho-Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedadas às entidades que o compõe e aos membros titulares e suplentes qualquer tipo de ressarcimento de despesas ou remuneração, ressalvada a cobertura de despesas com passagens e diárias necessárias à participação nas atividades do Conselho.

§ 3º. A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

§ 4º. O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 5º. Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de sua competência.

10



Seção III Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 5º. A aplicação dos recursos do FMHIS será destinada às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; e

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV Das Competências do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 6º. Ao Conselho-Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no Plano Municipal de Habitação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência; e

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho-Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Poder Executivo mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e as Leis Municipais nº 1.085/93 e nº1.445/01.

Rio Branco-Acre, de dezembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis, 46º do Estado do Acre e 124º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

OF/CMRB/S.L/Nº 246/2008

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Coronel Alexandrino nº301 – Bairro Bosque

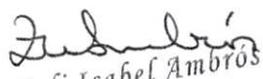
Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **Ofício/GAPRE/Nº258/2008**, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei n. 07/2008 e Mensagem Governamental n. 033/2007 que "*Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS, nos termos da Lei Federal n. 11.124 de 16/06/2005*", de autoria deste Executivo Municipal.

Atenciosamente


ARTEMIO LIMA DA COSTA
Assessor Técnico da Mesa

Recebido em 24/10/08


Zeli Isabel Ambros
Chefe de Gabinete
Matrícula: nº 197/2005

À ASSIST. TEC. LEGISLATIVA

EM... 08/05/08

Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício/GABPRE/Nº 258/2008

Rio Branco, 07 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Pedro de Oliveira Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

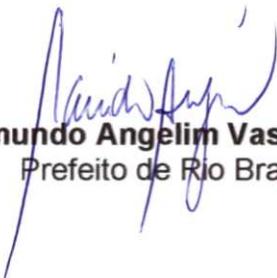
Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a matéria prevista no Projeto de Lei a respeito da Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e do Conselho-Gestor do FMHIS, em conformidade com a legislação especial, bem como adequar aos princípios norteadores das políticas habitacionais, solicitamos dessa Colenda Câmara Municipal a devolução do referido Projeto de Lei e da Mensagem Governamental n.º 033 de 26 de dezembro de 2007.

A justificativa acima encontra respaldo no artigo 123, §2º do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Face ao exposto e as considerações legais, antecipadamente agradecemos, e tão logo tenhamos a nova versão estaremos re-encaminhando o Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Rua Cel. Alexandrino, 301 – Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.909-730
Tel. +55 (68) 3211-2202/3211-2234
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 478 - Centro

A large rectangular area containing horizontal lines for writing, intended for the body of a document or report.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Parecer nº. 06 /2008

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 07/08, que Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS, nos termos da Lei Federal nº. 11.124 de 16/06/2005.

Relator: Ver. Jonas Costa

I - RELATÓRIO

O Senhor Prefeito do Município através da mensagem governamental nº. 33/2007, submete à apreciação deste Poder o projeto de Lei de nº. 07/2008, que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Institui o Conselho Gestor, nos termos da Lei Federal nº. 11.124, de 16/06/2005.

No art. 1º, estão definidos os objetivos do FMHIS, que em síntese visa centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

O Fundo de que trata a proposta é constituído, a teor do art. 2º, por dotações do orçamento geral do município, outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados; recursos provenientes de empréstimos externos e internos; contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas; receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do próprio fundo e outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Os artigos 3º e 4º tratam do gerenciamentos do Fundo, que será feito por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária, por órgãos e Entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil e dos movimentos populares, cujas participações serão consideradas como de relevante interesse público, vedada às Entidades e os membros titulares e suplentes que o compõem qualquer tipo de ressarcimento de despesas ou remuneração, ressalvadas aquelas com passagem e diárias necessárias à participação das atividades do Conselho.

Por seu lado, o Prefeito justifica a iniciativa lembrando que a matéria constante no expediente em comento é regida pelas leis de números 1085/93 e 1.445/01, as quais necessitam ser atualizadas para atender a uma das exigências do Ministério das Cidades, e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

assim, poder integrar o município no denominado sistema nacional de habitação de interesse social, criado para viabilizar moradia para população de baixa renda.

Alega que o Conselho Gestor do Fundo garante uma gestão democrática e sustentável, estabelecendo diretrizes e fixando critérios para a priorização de linhas de ação, constituindo-se num instrumento norteador para captação de recursos e atendimentos de programas habitacionais.

Continua, afirmando que a substituição do Conselho Municipal de Habitação Popular "CCHP" pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal – CGFMIS atende as exigências preconizadas pela Lei Federal n. 11.124/2005, regulamentada pelo Decreto n.º 5.796/2006, que define normas para que as cidades recebam recursos a fundo perdido ou de financiamentos na área habitacional.

Faz referências ao Estatuto da cidade, que instituiu como uma das diretrizes gerais da política urbana, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade.

Aduz, ainda, que o Conselho Gestor será o fórum de discussão dos projetos e ações a serem implementadas pelo Município no campo habitacional.

Finaliza, expondo que a habitação tem sido uma prioridade do governo municipal e que o projeto apresentado busca atualizar as normas municipais que instituem e regulamentam o fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e seu respectivo Conselho Gestor.

É o relatório.

II- ANÁLISE

Passo a analisar.

Preliminarmente, reconheço a viabilidade jurídico-constitucional do projeto, vez que o tema nele versado constitui matéria reservada à lei, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Diz o art. 2º da Lei Federal n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

“Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.”

Por certo, as ações referenciadas na indigitada norma legal, tem como sucedâneo as diretrizes da Lei Federal n. 10.257/2001 e, principalmente o prescreve o art. 6º da Carta Política de 1988, a saber:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000).

Na esteira dessas disposições o município, ao instituir suas regulamentações para implementação de políticas públicas voltadas a habitação popular, o faz no devido cumprimento de suas precípuas funções e na forma dos direitos sociais estampados pela Constituição.

Como bem enfoca o insigne mandatário municipal, a proposta sob exame se destina a atender as exigências do Ministério das Cidades, permitindo que o município de Rio Branco faça parte do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, cuja atuação é viabilizar moradia para cidadãos de baixa renda, permitir o acesso a terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

Ao incluir a moradia como um direito social, a Constituição Brasileira avançou na busca da cidadania plena das classes sociais menos aquinhoadas. Políticas públicas direcionadas a esse tema



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

devem ser permanentes, não só pela grande defasagem de moradia no país que culmina com o aparecimento de favelas, mas, sobretudo, para que possamos atingir uma qualidade de vida agradável e comparável aos países mais desenvolvidos do globo.

Também faço questão de mencionar as providências que vêm contidas na proposta com o objetivo de racionalizar e melhor adequar o ordenamento jurídico local sobre a questão. As leis municipais ns. 1.085/1993 e 1.445/2001, conquanto tenham sido proveitosas no tempo e nas circunstâncias de suas vigências, ao longo dos anos se mostraram insuficientes e obsoletas, mesmo porque, posteriormente, novas diretrizes foram consignadas pela União através das Leis n.ºs. 10.257/2001 e 11.124/2005.

D'outro modo, ao propor a revogação das leis municipais acima citadas, o chefe do executivo quer modernizar a atuação e o gerenciamento do fundo de habitação de forma a sincronizá-lo com as exigências da Lei n. 11.124/05, ao que, também propõe a substituição do antigo Conselho Municipal de Habitação Popular pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Interesse Social.

Diante das argumentações aqui desferidas, posso afirmar que o mérito do presente projeto, vai ao encontro dos anseios da população, pelo que deve merecer a aquiescência deste Poder.

III - VOTO

Isto exposto, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei de n.º. 07, de 2008.

É o meu voto.


Vereador Jonas Costa
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de nº.07, de 2008, de autoria do Poder Executivo.

Presidente: Maria Antonia Luís Anute

Vice – Presidente: Ver. Rodrigo Pinto _____

Membros Titulares: Ver. Jonas Costa _____

Ver. Pascal Khalil _____

Ver. Márcio Oliveira _____

Membros Suplentes: Ver. Luis Anute _____

Ver^a. Aryanne Cadaxo _____

Contrário, necessário ~~para~~ apresentar emendas de voto de digitalização e inclusão da câmara no conselho.

Luís Anute